



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em:

Membro Fundador



COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº: 145 | ÉPOCA: 2019/2020 | DATA: 09.ABR.2020

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

CONSELHO DE JUSTIÇA

O Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 27 de março de 2020, deliberou:

“ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

CLUBE DO POVO DE ESGUEIRA (doravante Recorrente) veio interpor, junto deste Conselho de Justiça, recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 30 de Janeiro de 2020, que decidiu castigar o Recorrente numa pena de € 500,00 (quinhentos euros) de multa, por violação do artº 63º do Regulamento de Disciplina (RD).

Antes de entrar na análise do mérito da causa, cumpre analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

De acordo com o artigo 41º n.º1 dos Estatutos da FPB, cabe ao Conselho de Justiça “*conhecer dos recursos de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.

Desta forma, tendo o recorrente, por interesse directo na causa, legitimidade para a apresentação do recurso em apreço ao abrigo do disposto na al. a) do nº 2 do artigo 107º do RD, bem como, não só se encontrando em prazo para a sua apresentação, artigo 109º também do RD, como também pago o respectivo preparo (artº 108º do RD), deve o presente recurso ser admitido liminarmente

B. FUNDAMENTAÇÃO

Na fundamentação do recurso, o Clube vem aduzir fundamentos de natureza processual e substantiva.

Relativamente aos fundamentos de natureza processual, o Recorrente vem invocar a “obscuridade e/ou insuficiente fundamentação da matéria de facto”, e

De um ponto de vista substantivo, o Recorrente impugna também os factos que lhe foram imputados (pugnando pelo erro na decisão sobre a matéria de facto e pela não integração da norma punitiva pelos factos provados).

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em:    

Membro Fundador



Importará, desde logo, tomar em consideração a norma (artº 63º do RD) ao abrigo da qual o Recorrente foi sancionado, a qual dispõe o seguinte:

“Artigo 63.º

Ofensas Corporais Cometidas por Espectadores

- 1. O clube cujos espectadores agridam agentes desportivos, elementos da segurança ou outros espectadores são punidos com uma pena de multa de € 250,00 a € 2.500,00.**
- 2. Se em resultado dos incidentes o encontro tenha de ser interrompido e não possa ser reiniciado, o clube responsável será ainda punido com a sanção de realização de 1 a 4 jogos à porta fechada.**
- 3. Se os incidentes justificadamente impedirem a conclusão do encontro o clube responsável será punido com a sanção de derrota.”**

Compulsado o relatório do Senhor Comissário Técnico (já que o relatório dos árbitros é omissivo relativamente a qualquer facticidade referente ao comportamento do público), não se vislumbra a existência – devidamente comprovada e demonstrada – de agressões de espectadores afectos ao Recorrente sobre agentes desportivos, elementos de segurança ou outros espectadores.

Com efeito, pese embora seja referida uma queixa de uma pretensa agressão com uma moeda, alegadamente sofrida pelo Senhor Vice-Presidente do Clube Visitante (que não integra o elenco dos “agentes desportivos”, desconhecendo-se se era “espectador”), a mesma não foi confirmada pelo Senhor Comissário Técnico.

E no que se reporta à **“confusão gerada junto do balneário”** da equipa visitante, não pode deixar de se reconhecer que a referência à existência **“confusão”** consubstancia juízo conclusivo.

Ora, vem este Conselho decidindo, de forma constante, que o relatório dos oficiais de jogo deve conter a descrição dos factos e não conclusões ou juízos conclusivos.

Assim como deve imputar condutas (factos concretos) aos agentes.

O que, manifestamente, não ocorre no Relatório em apreço (mormente relativamente ao tipo de infracção que foi imputada ao Recorrente).

Na verdade, no relatório em apreço refere-se que terá existido “confusão”.

Desconhece-se, portanto, quais foram os factos praticados, bem assim como quem os praticou.

Nos termos do nº 4 do Artº 8º do RD **“Os órgãos jurisdicionais apreciam livremente o Relatório de Jogo podendo recorrer a outros meios de prova para o apuramento da verdade.”**

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em: **FPBTV**   

Membro Fundador



É para este Conselho de Justiça manifesto que o Relatório de Jogo elaborado pelo Senhor Comissário Técnico não satisfaz os requisitos exigíveis para que o Recorrente pudesse exercer devidamente os seus direitos de defesa.

A preterição dos direitos de defesa dos arguidos em processo disciplinar consubstancia nulidade insanável do processo.

As nulidades insanáveis do processo disciplinar devem ser conhecidas oficiosamente.

Em face do supra exposto, e sem necessidade de mais delongas, declara-se a nulidade do procedimento disciplinar, anulando-se todos os efeitos da decisão recorrida, e determinando o arquivamento do processo disciplinar.

Pelos motivos expostos, considera-se desnecessário conhecer dos demais fundamentos do recurso.

C. DECISÃO

Termos em que decide o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol julgar procedente o recurso interposto por **CLUBE DO POVO DE ESGUEIRA**, declarando a nulidade da decisão recorrida e, conseqüentemente, ordenando o arquivamento do procedimento disciplinar contra o recorrente.

Lisboa, 27 de Março de 2020.

O Conselho de Justiça

António Moura Portugal (Presidente)

Luís Graça (Relator)

Maria de Fátima Magro

Ricardo Saldanha

Rui Mesquita dos Reis

LISBOA, 09 DE ABRIL DE 2020

A DIREÇÃO

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



Wilson

PROZIS



PARCEIROS



ENRICO SILVANI

